



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001215-56.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante MARIA APARECIDA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001215-56.2024.8.26.0356

Comarca: Mirandópolis

Apelante: Maria Aparecida Rodrigues

Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: L. P. G.

Voto nº 1.760

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de procedência que declarou a inexistência do contrato de empréstimo indicado na inicial e condenou a parte requerida a restituir os valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais – Insurgência da parte autora, que reclama a majoração da verba indenizatória, alteração dos critérios relativos aos juros moratórios e aumento da verba advocatícia sucumbencial – Desacolhimento – Contratempos do cotidiano decorrentes de prejuízo material que não justificam a majoração da indenização por danos morais fixada na r. sentença em R\$ 5.000,00 – Tanto na inicial como em razões recursais, a autora discorre de maneira genérica acerca da repercussão do contrato e dos pressupostos de fixação e quantificação dos danos morais, sem narrar consequências graves, específicas e concretas que permitam a majoração da indenização – Recebimento do valor do empréstimo em janeiro de 2019, até agora não restituído ao banco – Ajuizamento da demanda após mais de quatro anos do momento em que o contrato teria sido pactuado, exteriorizando a autora comportamento que não se coaduna com a alegação de abalo psicológico de elevada monta – Deve-se manter o montante arbitrado na origem, dada a impossibilidade de reforma da decisão em prejuízo do recorrente por recurso interposto exclusivamente por ele (reformatio in pejus) – Pedido impertinente de aplicação do contido na Súmula 54 do E. STJ, pois já adotado o enunciado na parte dispositiva – Estabelecimento dos parâmetros adequados de correção monetária e juros moratórios, em consonância com as modificações implementadas pela Lei nº 14.905/2024, não se restringindo a taxa Selic a relações de caráter tributário – Ausência de interesse recursal no que diz respeito à majoração do percentual referente aos honorários advocatícios, porque já fixados no máximo legal – Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, desprovido, sem majoração da verba advocatícia sucumbencial.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA APARECIDA RODRIGUES, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido indenizatório ajuizada em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., contra a r. sentença de fls. 276/282, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, para declarar a inexistência do empréstimo consignado indicado na inicial e condenar a parte requerida a restituir os valores descontados indevidamente, de forma simples ou dobrada conforme a modulação de efeitos do AREsp 1.413.542/RS e observada a prescrição quinquenal, e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, além das verbas sucumbenciais.

Aduz a apelante, em síntese, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é aquém do normalmente aplicado, tendo em vista a situação do caso concreto. Alude a julgados de Câmara distinta que fixaram indenizações em patamares superiores. Destaca a falha na prestação dos serviços pela parte requerida e a realização de descontos em aposentadoria. Menciona a função punitiva da reparação. Sustenta a inaplicabilidade dos juros moratórios, por não se tratar de relação jurídico-tributária (fls. 285/297).

Pugna pela reforma da sentença, para que a indenização por danos morais a ser paga pelo apelado seja majorada para o valor de R\$ 15.000,00, com incidência dos juros de mora de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, afastada a taxa Selic e a condenação em verbas sucumbenciais fixada no percentual de 20%, observado valor mínimo fixado na tabela da OAB.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 134).

A parte apelada apresentou as suas contrarrazões (fls. 298/302).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

De acordo com a inicial, está em análise a seguinte conjuntura fática:

“A parte autora é beneficiária de APOSENTADORIA POR IDADE da Previdência Social (NB 153.045.061-3), conforme histórico de consignados e de crédito em anexo (DOC. 01 e 02), recebendo seu benefício junto ao banco BRADESCO (DOC. 03).

Ocorre que ao consultar seu extrato de consignados estranhou a enorme quantidade de empréstimos e relatou a não feitura de inúmeros destes, inclusive 01 (HUM) realizados junto ao requerido:

(...)

Por conta dessa situação e demonstração de zelo, solicitou junto ao Banco requerido a apresentação dos contratos referente a esse empréstimo por meio de requerimento junto ao site do PROCON. Com isso, houve não houve êxito na exibição do contrato do empréstimo aqui questionado, conseguindo somente por meio do processo nº 1000182-31.2024.8.26.0356 (DOC. 04).

Relembrando então, o requerido firmou um empréstimo em favor da parte autora, a sua revelia, como se demonstrará, nos seguintes termos:

O contrato apresentado se denota claramente divergências, sendo a principal a apresentação de assinatura, já que a parte autora é ANALFABETA, veja:

(...)

Não seria nem necessário frisar o óbvio, mas por excesso de zelo: a parte demandante nunca tomou tal empréstimo ou autorizou que terceiros o fizessem, especialmente qualquer tipo de transação com banco ou financeiras.

(...)

Vale frisar, ainda, que parte autora recebeu os valores tido como emprestados, como se demonstra do seu extrato bancário (DOC. 03), ENTRETANTO não deseja a mencionada quantia, tendo sido efetuado mencionado depósito de forma totalmente assediadora, melhor dizendo, a sua revelia, já que é ANALFABETA, não tenho alfabetização para assinar qualquer documento, sendo óbvio que não reconhece sua assinatura no contrato, muito menos o empréstimo questionado, conforme declaração anexa (DOC. 05).” (fls. 4/5).

Do que se infere de suas alegações iniciais e das formuladas em razões recursais pela apelante, não se retira a caracterização de danos extrapatrimoniais de grande repercussão, para o que não basta a irregularidade da contratação e dos descontos em benefício previdenciário, porquanto não se trata de hipótese de danos morais presumidos.

Tanto na inicial como em razões recursais, a autora discorre de maneira genérica acerca da repercussão do contrato e dos pressupostos de fixação e quantificação dos danos morais, sem narrar consequências mais graves, específicas e concretas relacionadas ao evento.

Além disso, a imagem de fls. 143, apesar de não ter o condão de corroborar a realização da contratação pela autora, demonstra que lhe fora transferida a quantia de R\$ 544,79 em janeiro de 2019, até agora não restituída ao banco, a indicar ausência de desfalque patrimonial excessivo.

Aliás, a mesma data revela que somente mais de quatro anos

após o momento em que o contrato teria sido pactuado e efetivado o primeiro desconto (fls. 4 e 155) buscou a autora a declaração de sua inexistência.

O comportamento exteriorizado pela autora não se coaduna com as suas manifestações processuais, em especial a alegação de abalo psicológico ensejador de majoração da indenização fixada.

Por consequência, não estando preenchidos os requisitos para a majoração da compensação por danos morais, deve-se manter o montante arbitrado pelo E. Juízo *a quo*, observada a impossibilidade de reforma da decisão em prejuízo do recorrente por recurso interposto exclusivamente por ele (*reformatio in pejus*).

O pedido de aplicação do enunciado contido na Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (fluência dos juros moratórios a partir do evento danoso em responsabilidade extracontratual) revela-se impertinente e desprovido de interesse recursal, pois o E. Juízo *a quo* o adotou expressamente na parte dispositiva do pronunciamento judicial impugnado (fls. 281).

Ademais, o E. Juízo *a quo* estabeleceu os parâmetros adequados de correção monetária e juros moratórios, em consonância com as modificações implementadas pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil (arts. 389 e 406). Destaca-se que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia já era utilizada em instância superior para os juros moratórios antes da nova Lei, nos termos dos Temas 99 e 112 (REsp 1846819 e REsp 1.795.982), não se restringindo a relações de caráter tributário.

Por fim, também carece a apelante de interesse recursal no que diz respeito à majoração do percentual referente aos honorários

advocatícios, porque já fixados no máximo legal (art. 85, § 2º, caput, do CPC).

Ademais, a Tabela de Honorários da OAB não é vinculante e não autoriza o seu uso como base mínima para a condenação em honorários, mesmo porque isso implicaria, na prática, em fixação por equidade, o que não se justifica neste caso concreto.

Assim, o recurso comporta provimento apenas em parte e deve ser, na parte conhecida, desprovido.

Incabível a majoração de honorários advocatícios recursais em razão do desproimento do recurso, uma vez que a providência pressupõe condenação nessa verba desde a origem no feito em que interposto o recurso e a apelante obteve êxito integral em sua demanda (Tese nº 4 da Edição nº 129 da Jurisprudência em Teses do C. STJ).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço em parte do recurso e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento**, sem majorar a verba advocatícia sucumbencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica